



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1869/2014

Dispõe sobre documentos essenciais nos processos de licitação, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Capim Branco– MG

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO – MG, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, decreta:

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos administrativos relativos aos processos de licitação, para maior eficiência dos serviços públicos de licitação.

Considerando que no âmbito do Poder Executivo Municipal atuam duas Comissões de Licitação e 4 (quatro) pregoeiros.

Considerando o disposto no art. 38, da Lei nº 8.666/93

Considerando a necessidade de unificação dos posicionamentos quanto aos itens essenciais que devem conter os processos de licitação, nas suas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

RESOLVE

Art. 1º Fica aprovado na forma do Anexo I a este Decreto, o Regulamento sobre documentos essenciais nos processos de licitação, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Capim Branco – MG, nas suas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da administra direta, os fundos especiais, autarquias e fundações, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Capim Branco.

Art. 2º Compete à Procuradoria Municipal analisar e emitir parecer de aprovação em todos os processos de licitação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 27 de novembro de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

ANEXO – I
DOCUMENTOS ESSENCIAIS NOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os documentos essenciais nos processos de licitação nas modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Regulamento, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, autarquias e fundações, controladas direta ou indiretamente pelo Município de Capim Branco.

Art. 2º O processo de licitação destina-se ao ordenamento formal de toda contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da administração direta, dos fundos especiais, das autarquias municipais, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 3º Conforme dispõe o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - requisição do material ou serviço;
- II - projeto básico da obra ou serviço, devidamente aprovado pela autoridade competente;
- III - projeto executivo, no caso de obras ou serviços;

IV - justificativa da autoridade competente sobre a necessidade de contratação, no caso de pregão;

V – justificativas e elementos técnicos para a definição das exigências de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas e das sanções por inadimplemento das cláusulas do contrato, inclusive a fixação dos prazos para fornecimento, no caso de pregão;

VI - autorização para realização da licitação;

VII - indicação precisa, suficiente e clara do objeto do certame e do seu valor estimado, acompanhada dos fundamentos e estudos técnicos pertinentes e da pesquisa de mercado;

VIII - estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa, nos termos dos incisos I e II do art.16 da LC 101/2000, quando for o caso;

IX - planilhas de custo;

X - indicação do recurso próprio para a despesa;

XI - termo de referência, em se tratando da modalidade pregão;

XII – termo de adequação de modalidade;

XIII – justificativa por não utilizar pregão eletrônico, em se tratando da modalidade pregão;

XIV - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

XV - comprovantes de publicações de resumo de edital ou de entrega de convite;

XVI - ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e da equipe de apoio, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite, e respectiva publicação, se for o caso;

XVII – documentação de credenciamento dos licitantes;

XVIII - documentação de habilitação dos licitantes;

XIX - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

XX – original de proposta reformulada no caso de pregão;

XXI - atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;

XXII - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

XXIII - atos de adjudicação do objeto da licitação e de homologação;

XXIV - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XXV - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, devidamente fundamentado;

XXVI - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XXVII - outros comprovantes de publicações.

Art. 4º Quanto aos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação:

I - justificativa que contenha os elementos necessários à caracterização das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade;

II - parecer técnico ou jurídico sobre a dispensa ou inexigibilidade;

III - indicação precisa, suficiente e clara do objeto da contratação e do seu valor estimado, acompanhada dos fundamentos e estudos técnicos pertinentes e da pesquisa de mercado, se for o caso;

IV - razão da escolha do fornecedor ou executante;

V - atestado de exclusividade, quando for o caso;

VI - justificativa do preço;

VII - proposta do fornecedor;

VIII - projeto básico da obra ou serviço, devidamente aprovado pela autoridade competente;

IX - projeto executivo, no caso de obras ou serviços;

X - comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;

XI - publicação da ratificação.

Art. 5º Quanto aos contratos, instrumentos congêneres e respectivos aditivos, deverão ser incorporados aos autos do processo licitatório ou do processo formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação:

I - termo de contrato ou instrumento congênere e, se houver, termos aditivos acompanhados das justificativas prévias e elementos técnicos para sua celebração;

II - comprovação da publicação do extrato dos instrumentos, que contenha seus elementos essenciais: partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência; nota de

empenho, quando for o caso; Certidão Negativa de Débito para com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS;

III - na hipótese de retardamento da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas:

a) motivação;

b) comunicação à autoridade competente e respectiva ratificação;

c) publicação da ratificação;

d) anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução contratual.

Art. 6º Sempre que os recursos financeiros originarem-se de transferência voluntária, os contratos e convênios deverão constar dos autos do processo licitatório, com as respectivas publicações.

Art. 7º Os processos de adesão a ata de registro de preços deverão conter os documentos relacionados no artigo 3º, incisos I a XII desse Decreto, e também:

I - a ata de registro de preços à qual se pretenda aderir em vigência;

II - previa consulta ao órgão gerenciador da ata de registro de preços e aceite do mesmo;

III - comprovação de vantagem na adesão, considerada sob todos os aspectos, financeiros, custos, eficiência, eficácia;

IV – aceitação formal do licitante cujo preço esteja registrado;

V – proposta formal do fornecedor ao Município e documentos para cadastro (artigos 28 e 29 da Lei nº 8.666/93).

V – termo de adesão à ata de registro de preços.

Parágrafo único. O termo de adequação de modalidade deverá conter justificativa do preço e de compatibilidade quanto a descrição do objeto licitado com aquele cujo preço foi registrado em ata.